LEI N° 1.563, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autor: Ver. Ezigomar Pessoa Junior

"APROVA O REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MIRACATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA, Prefeita Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2010, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o anexo regulamento do Transporte Escolar no Município de Miracatu, que dispõe sobre o transporte escolar prestado diretamente ou contratado pelo Município.

parágrafo único - A disciplina do transporte escolar operado sob regime de fretamento será objeto de regulamento específico, aplicando-se no que couber, as disposições constantes nessa Lei.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Educação ou outro órgão técnico que vier a substituí-lo, por delegação da Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desse Regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 23 de Novembro de 2010.

DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se

Luiz Muniz Mezzarana
Superv. de Serv. Legislativos – designado

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal e no site www.pmmiracatu.sp.gov.br

Regulamenta o Transporte Escolar do Município de Miracatu

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º – Fica regulamentado o Transporte Escolar no Município de Miracatu, cujas disposições constantes desse Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.
§ 1º - O conteúdo desse Regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.
§ 2º - Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art.2º - O Departamento Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art.3º - Igualmente compete ao Departamento Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desse Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II
DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art.4º - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desse Regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art.5º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.
§ 1º - Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:

I – continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos, e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
II - **regularidade,** a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
III -**atualidade,** a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;
IV -**segurança**, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
V -**higiene,** a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e monitores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;
VI -**cortesia**, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
VII -**eficiência,** o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos Regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.
§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.
§ 3º – Na ocorrência da situação previsto no § 2º , deste artigo é obrigação do prestador:
I – substituir o veículo por outro, mesmo de terceiros, desde que habilitado para o transporte escolar, juntamente com seu condutor.
II – avisar o Município previamente para que o mesmo disponibilize veículo prontamente adequado para a continuidade do serviço, onerando nessa situação o não pagamento pelo dia à empresa responsável pelo serviço.

CAPITULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art.6º - São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos Regulamentos ou decorrentes de legislação superior:
I - receber serviço adequado;
II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
III – protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e monitores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.
V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.
§ 1º - Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;
§ 2º - As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores, monitores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.
§ 3º - São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos no Regulamento e na Legislação aplicáveis.

Art.7º - O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros das respectivas escolas, admitindo-se exceções a essa distância quando sobrarem vagas nos veículos.
§ 1º - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:
I – por motivo de doença;
II – para portadores de necessidades especiais;
III – por constatação de barreiras físicas que impeçam o caminho do aluno entre sua residência e a escola não colocando em risco sua integridade e segurança.
§ 2º - O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos

veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal;

§ 3º - Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pelo Departamento Municipal de Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.
§ 4º - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque determinados pelo município.

Art.8º - Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único: Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos de Lei Municipal específica.

Art.9º - Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art.10º - São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:
I – freqüentar a escola mai próxima de sua residência e utilizar o transporte "indicado" pelo Departamento Municipal de Educação;
II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
III - cooperar com a limpeza dos veículos;
IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
V - cooperar com a fiscalização do Município;
VI - ressarcir os danos causados aos veículos;
VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos monitores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.
§ 1º - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários (alunos) até o local de embarque e posterior aguardar o desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão.
§ 2º - Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.
§ 3º - Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.
§ 4º - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à

cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório

e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pelo Departamento Municipal de Educação.

CAPITULO IV
DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art.11 - Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º - São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:
I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
III - autorização do órgão estadual (CIRETRAN) para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
VI - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;
VII - cintos de segurança em número igual à lotação;
VIII - alarme sonoro de marcha a ré.
§ 2º - Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais acessórios necessários.
§ 3º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.
§ 4º - A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras de interesse público.

Art.12 - O Município fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.
Parágrafo único: Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art.13 – Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.
§ 1º - Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§ 2º - O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.
§ 3º - Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesse Regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.
§ 4º - A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de Laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pelo Departamento Municipal de Educação.
§ 5º - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de Laudo circunstanciado.

Art.14 – Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.
Parágrafo único: Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação de lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito (Ciretran).

Art.15 – Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 13 desse Regulamento, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito

Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo Município, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais

exigências desse regulamento e do Edital de licitação, em freqüência de acordo com a seguinte idade dos veículos:
I – veículos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos incompletos: a cada 120 dias;
II – veículos de 5 (cinco) anos a 8(oito) anos incompletos: a cada 90 dias;
III – veículos com mais de 8 (oito) anos: a cada 60 dias.
Parágrafo único: A freqüência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art.16 - A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar o Departamento Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art.17 – O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art.18 – Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político partidária ou que interfira negativamente na educação dos usuários.
§ 1º - Os recursos financeiros auferidos na forma desse artigo, constituirão receita adicional, devendo ser computada na planilha de custos do transporte escolar, com o necessário reajuste econômico-financeiro dos contratos.
§ 2º - Excetuam-se do montante cobrado pelos prestadores de serviços, para fins de reajuste econômico-financeiro, o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total, atribuído aos contratados a título de remuneração adicional pela utilização dos veículos com essa finalidade publicitária.

Art.19 – Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização expressa da Administração para atender a razões de interesse público
Parágrafo único: Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPITULO IV
DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art.20 - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.
§ 1º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:
I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “D” ou “E”;
III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12(doze) meses;
IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 (cinco) anos;
VI – gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo Departamento de Saúde do Município;
VII – outras exigências da legislação de trânsito.
§ 2º - Comprovados os documentos e condições especificados nesse artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

Art.21 – Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art.22 – Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no Edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do art. 20 desse Regulamento, no aspecto relativo à Autorização Municipal.
§ 1º - A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de celetistas.
§ 2º - Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPITULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art.23 – Incumbe aos prestadores de serviços contratados:
I – prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
II – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
III – entregar semanalmente ou na freqüência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
VI – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
VII – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
VIII – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores e monitores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
IX – prestar informações e apresentar documentos na forma e na freqüência determinadas pelo Município;
X – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
XI – indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003;
XII – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as Leis e Regulamentos, quer existentes, quer futuros;
XIII – manter uma pessoa como "MONITOR" para auxiliar no embarque e no desembarque, portando relação atualizada com o nome e endereço de cada usuário transportado;
XIV – orientar o condutor devera observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida para o percurso e com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;
XV – orientar o condutor do veículo de transporte escolar, que é de inteira responsabilidade dele a exigência do uso do cinto de segurança pelos usuários

transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPITULO VII
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.24 – A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pelo Departamento Municipal de Educação juntamente com a Comissão para Fiscalização do Transporte de Estudantes designada através da Portaria 145 de 15/07/2008 e será implementada da seguinte forma:
I – mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
II – através da adoção de roteiro padronizado, com Laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;
III – com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com os demais Departamentos da Administração Municipal;
IV – em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno;
V – em caráter permanente, com freqüência mínima quinzenal.

Parágrafo único: Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, o Departamento Municipal de Educação ou outro órgão municipal incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art.25 – Os Laudos de Fiscalização, deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pelo Departamento Municipal de Educação, e mensalmente serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis.

Art.26 – Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação ao Departamento Municipal de Educação, em modelo a ser definido pelo mesmo, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPITULO VIII
DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art.27 – Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Regulamento, dos Editais de Licitações e Contratos de Prestação de Serviços, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.
Parágrafo único: As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nesse Regulamento.

Art.28 – Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 50 (cinquenta) UFM- Unidade Fiscal Municipal:
I – utilizar veículo fora da padronização;
II – fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados;
III – conduzir o veículo trajado inadequadamente;
IV – omitir informações solicitadas pela Administração;
V – deixar de fixar a autorização estadual (Ciretran) para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;
VI – operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos usuários transportados.

Art.29 – Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 80 (oiitenta) UFM-Unidade Fiscal Municipal:
I – desobedecer as orientações da fiscalização;
II – conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;
III – faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
IV – abastecer o veículo, quando estiver transportando usuários;
V – deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
VI – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
VII – deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço a telefone do contratado;

VIII – realizar o transbordo do usuário sem a prévia autorização do responsável pelo aluno ou sem motivo de força maior;

IX – embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pelo Departamento Municipal de Educação;
X – desobedecer as normas e regulamentos da Administração;
XI – não cumprir com os horários e rotas determinadas pelo Departamento Municipal de Educação.

Art.30 – Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 100 (cem) UFM-Unidade Fiscal Municipal:
I – operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;
II – alterar ou rasurar o selo de vistoria;
III – confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
IV – negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
V – não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;
VI – transportar passageiros não autorizados pela Administração;
VII – trafegar com portas abertas;
VIII – trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
IX – conduzir veículos com imprudência ou negligência;
X – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração;

Art.31 – Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita, multa de 150 (cento e cinquenta) UFM-Unidade Fiscal Municipal e rescisão contratual, de acordo com o disposto no parágrafo único desse artigo:
I – deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos;
II – colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
III – trafegar com portas abertas;
IV – conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
V – a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI – operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;
VII – conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
VIII – assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
X – a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.
Parágrafo único: Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas inflacionais elencadas.

CAPITULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art.32 – As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art.33 – Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizara o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art.34 – Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal e do regimento jurídico dos servidores públicos do município.

Art. 35 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.